

# **PROJETO DE LEI N.º 2.088, DE 2023**

(Do Senado Federal)

Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira; e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

CULTURA;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE QUATRO COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD

## **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



Estabelece critérios para suspensão concessões comerciais, de investimentos de obrigações relativas a direitos propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente competitividade internacional brasileira; dá e outras providências.

## O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei estabelece critérios para a suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual, pelo Poder Executivo e em coordenação com o setor privado, em resposta a ações, políticas ou práticas unilaterais de país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira.
- **Art. 2º** Esta Lei aplica-se na hipótese de adoção, por país ou bloco econômico, de ações, políticas ou práticas que:
- I interfiram nas escolhas legítimas e soberanas do Brasil, procurando impedir ou obter a cessação, a modificação ou a adoção de ato específico ou de práticas no Brasil, por meio da aplicação ou da ameaça de aplicação unilateral de medidas comerciais, financeiras ou de investimentos;
- II violem ou sejam inconsistentes com as disposições de acordos comerciais ou, de outra forma, neguem, anulem ou prejudiquem benefícios ao Brasil sob qualquer acordo comercial;
- III configurem medidas unilaterais com base em requisitos ambientais que sejam mais onerosos do que os parâmetros, as normas e os padrões de proteção ambiental adotados pelo Brasil.

Parágrafo único. Para a caracterização do disposto no inciso III deste artigo, serão considerados:

- I as respectivas capacidades do país ou do bloco econômico, nos termos do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017;
- II os seguintes parâmetros, normas e padrões de proteção ambiental adotados pelo Brasil:
  - a) a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal);
- b) as metas estabelecidas na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima;



- c) as metas estabelecidas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõedítica Nacional do Meio Ambiente; sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:
  - d) os compromissos nacionalmente determinados no âmbito do Acordo de Paris;
- e) os atributos específicos do sistema produtivo brasileiro, tais como a elevada taxa de energia renovável nas matrizes elétrica e energética, ou particularidades e diferenciais ambientais brasileiros;
  - f) outros requisitos ambientais aplicáveis.
- Art. 3º O Poder Executivo está autorizado a adotar contramedidas na forma de restrição às importações de bens e serviços ou medidas de suspensão de concessões comerciais, de investimento e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual e medidas de suspensão de outras obrigações previstas em qualquer acordo comercial do País, nos termos desta Lei.
- § 1° As contramedidas previstas no caput podem incluir, de forma isolada ou cumulativamente:
- I a imposição de direito de natureza comercial incidente sobre importações de bens ou de serviços de país ou bloco econômico de que trata o art. 2º desta Lei;
- II a suspensão de concessões ou de outras obrigações do País relativas a direitos de propriedade intelectual, nos termos dos arts. 2º a 8º da Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010;
- III outras medidas de suspensão de concessões ou de outras obrigações do País previstas em quaisquer acordos comerciais de que o Brasil faça parte.
- § 2º As contramedidas previstas no caput deste artigo deverão ser, na medida do possível, proporcionais ao impacto econômico causado pelas ações, políticas ou práticas referidas no art. 2°.
- § 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, a adoção das contramedidas previstas no caput deste artigo deverá buscar minimizar o impacto sobre a atividade econômica e evitar ônus e custos administrativos desproporcionais.
- Art. 4º Consultas diplomáticas serão realizadas com vistas a mitigar ou anular os efeitos das medidas e contramedidas de que trata esta Lei.
- Art. 5º As etapas para a implementação do disposto nos arts. 2º e 3º serão estabelecidas em regulamento, que deverá prever, entre outras disposições:
  - I a realização de consultas públicas para a manifestação das partes interessadas;
  - II a determinação de prazos para análise do pleito específico;
  - III a sugestão de contramedidas.

Parágrafo único. A contramedida de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º deve ser utilizada em caráter excepcional, quando as demais contramedidas previstas nesta Lei forem consideradas inadequadas para reverter as ações, políticas ou práticas de que trata o art. 2°.

Art. 6º Em casos excepcionais, é o Poder Executivo autorizado a adotar contramedida provisória, válida ao longo da realização das etapas de que trata o art. 5º desta Lei.



- Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá mecanismos para monitorar periodicamente os efeitos das contramedidas adotadas com fundamento nesta Lei e evolução das negociações diplomáticas com vistas a mitigar ou anular os efeitos da medidas e contramedidas de que trata esta Lei.
- **Art. 8º** O Poder Executivo está autorizado a alterar ou suspender as contramedidas previstas no art. 3º, considerando o monitoramento e as negociações de que trata o art. 7º.
- **Art. 9º** Não se aplica o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, na hipótese excepcional em que a proposta de edição ou de alteração de ato normativo preveja a imposição de licenças ou de autorizações como requisito para importações e decorra de decisão do Poder Executivo fundamentada nesta Lei.
- **Art. 10.** É facultado ao Poder Executivo adotar alíquota distinta da que trata o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, em razão de decisão fundamentada nesta Lei.
- **Art. 11.** A alíquota de que trata o § 2º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, poderá ser alterada em razão de decisão do Poder Executivo fundamentada nesta Lei.
  - **Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre Presidente do Senado Federal



alucg/pl23-2088rev





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 9.073, DE 5 DE JUNHO DE	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/de
2017	cret/2017/decreto-9073-5-junho-
	2017785013-norma-pe.html
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
	i/2012/lei-12651-25-maio-2012-
	613076-norma-pl.html
LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
2009	i/2009/lei-12187-29-dezembro-2009-
	599441-norma-pl.html
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
	i/1980-1987/lei-6938-31-agosto-
	<u>1981366135-norma-pl.html</u>
LEI Nº 12.270, DE 24 DE JUNHO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
	i/2010/lei-12270-24-junho-
	2010606867-norma-pl.html
<b>LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021</b>	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
	<u>i/2021/lei-14195-26-agosto-</u>
	2021791684-norma-pl.html
LEI Nº 10.168, DE 29 DE DEZEMBRO DE	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
2000	i/2000/lei-10168-29-dezembro-2000-
	363261-norma-pl.html
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/m
SETEMBRO DE 2001	edpro/2001/medidaprovisoria-2228-1-
	6setembro-2001-404188-norma-pe.html

#### FIM DO DOCUMENTO